

Anteprojeto de lei sobre direito de autor

ANTÔNIO CHAVES

Presidente do Instituto Interamericano de Direito de Autor, Conselheiro da Interamerican Bar Association, antigo Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Após algumas tentativas anteriores que não chegaram a termo, uma comissão de oito membros do Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), nomeada por Portaria do Ministério da Cultura n.º 178, de 4-3-1987 — da qual fizeram parte, em sua composição final, Hildebrando Pontes Neto, Vice-Presidente do Conselho, que a presidiu; Marco Venício Mororó de Andrade, Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior, Daniel da Silva Rocha, Fernando Rocha Brant, Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, Jorge José Lopes Machado Ramos e Flávio Antônio Carneiro Carvalho —, elaborou um texto, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, de 25-10-1988, pp. 20.711 — 20.713, e num folheto em 2.000 exemplares, distribuídos “para conhecimento e debate público”.

Um projeto de lei, em matéria especializada, pode assumir duas modalidades. Uma, por assim dizer, *didática*, ambicionando compreensão também por parte dos *leigos*, com explicações e definições. Chegam mesmo alguns países, como Portugal, a verdadeiros *Código do Direito de Autor*, Decreto-Lei n.º 46.980, de 27-4-1966, recentemente revisto pelo Dec.-Lei n.º 63, de 14-3-1985; como é a Lei de 1987, de Cingapura, com seus 245 artigos, além de um anexo; como é o Projeto de Lei do Panamá, de 1986, com seus 279 artigos.

Outra, mais técnica, mais ágil, mais moderna, sem preocupações dessa natureza, dirige-se diretamente aos aplicadores da lei, traçando as diretrizes que exige para sua aplicação, sem definições, sempre perigosas, a não ser as indispensáveis.

A atual lei brasileira, com seus 134 artigos, pertence à primeira modalidade; o aludido anteprojeto inscreve-se na segunda.

Mais do que sucinto, seco, lapidar, com técnica apurada e redação muito mais esmerada e precisa, enfrenta e aponta soluções para os problemas fundamentais com poucas palavras, com as quais põe termo a discussões infundas, como, por exemplo, ao restringir o autor à "pessoa física criadora da obra intelectual", com isso eliminando qualquer ilusão, mesmo em casos específicos, de a pessoa jurídica reivindicar *autoria*. Ou como, quando, no art. 8.º, elimina dúvidas e sofismas, deixando claro que "as diversas formas de utilização da obra são independentes entre si e cada uma delas necessita de prévia autorização do autor".

O que não deixa de consubstanciar uma evolução, que alcança a própria estrutura da lei, que, por ser feminina, não pode fugir a um regime de emagrecimento que lhe proporcione linhas adequadas aos padrões estéticos de hoje.

Escapa às finalidades deste rápido esforço uma análise minuciosa de cada um dos dispositivos propostos.

Limitemo-nos, portanto, à menção de mais algumas de suas características essenciais.

Direitos conexos

Como é sabido, após longa luta, e vencendo resistências, os artistas intérpretes e executantes conseguiram ver amparadas suas "criações" num compartimento separado das leis de direito de autor, sob a denominação em epígrafe, ou mesmo, como é o caso do Brasil, com lei especial à parte. Mas, pela brecha por essa forma por eles aberta infiltraram-se as gravadoras de discos, as empresas de radiodifusão, o direito à imagem, o direito de arena, o *software*, até mesmo, algumas nas grandes convenções internacionais, e mantém, aguerridos, seus bastiões, sem embargo das críticas as mais veementes, que não admitem qualquer criação numa *gravação* ou numa *transmissão* através de aparelhos eletromagnéticos.

O anteprojeto dá não um, mas dois passos avançados: incorpora de uma vez, como direito de autor, o do intérprete e/ou executante com relação à sua interpretação e/ou execução (art. 2.º, § 2.º) e coloca para fora de seu âmbito os demais "penetras".

Elimina assim essa deselegante conexão: ou se é, ou não é, autor, sem meios-termos.

Resta saber se, na discussão do anteprojeto, resistirão nossos parlamentares às pressões dos poderosíssimos setores interessados.

Inadmissibilidade de cessões de direitos autorais

Grande parte das controvérsias em matéria de direito de autor é gerada pela cessão, muitas vezes irrefletida, que dá margem a arrependimentos

tardios. A Lei n.º 6.533, de 24-5-1978, que regula o exercício das profissões de artistas e de técnicos em espetáculos de diversões não permite, em seu art. 13, "a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais", acrescentando o parágrafo único serem devidos os direitos autorais e conexos dos profissionais em decorrência de cada exibição da obra.

O anteprojeto fulmina de nulidade a cessão de direitos autorais, contrariando assim a atual minuciosa regulamentação dos arts. 52-56.

Salutar, por outro lado, o art. 8.º, intimamente relacionado com o anterior, ao deixar bem claro que as diversas formas de utilização da obra são independentes entre si e cada uma delas necessita de prévia autorização do autor.

Registro

Mandando que as despesas do registro sejam pagas pelo requerente, acaba o art. 23 do anteprojeto com a demagógica gratuidade do art. 19 da lei em vigor, que serve apenas para incentivar a providência com relação a obras de apoucado valor.

Direitos morais

São enumerados em redação mais sintética do que o art. 25 da atual, pelo art. 24 do anteprojeto:

- I — paternidade;
- II — nomeação;
- III — ineditismo;
- IV — integridade;
- V — destinação;
- VI — autorização de uso;
- VII — modificação;
- VIII — suspensão de utilização.

Direitos patrimoniais

Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, dispõe a atual lei, art. 36, *caput*, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes.

É uma justiça que não chega a ser sequer salomônica, pois empresário algum deixará de prevalecer-se de sua condição de parceiro contratual

mais forte, impondo o que bem entender, como se o dispositivo não existisse.

O art. 27 do anteprojeto parte pelo princípio oposto, e coerente com o princípio do art. 2.º, de que autor é a pessoa física criadora da obra intelectual, reconhece que "O direito patrimonial do autor é independente da remuneração pela prestação de serviços profissionais".

Asseguram ainda: o art. 28, a participação do co-autor na exploração econômica da obra coletiva; e o art. 29, ser devido o pagamento dos direitos autorais em cada utilização da obra.

O art. 80 da Lei n. 5.988, salvo as fatídicas três palavras "convenção em contrário", comete o absurdo de admitir que o autor de obra plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmita ao adquirente o direito de reproduzi-la ou de expô-la ao público. Parece até que, por distração ou erro de imprensa, que ninguém até hoje se deu ao trabalho de corrigir, foi omitida a partícula negativa.

Exorbitando o princípio das estreitas lindes da obra de arte plástica, restabelece o art. 30 que "A aquisição de original ou cópia da obra não confere ao adquirente os direitos patrimoniais do autor".

O anteprojeto elimina mais um absurdo da lei vigente: o art. 46 que limita a 15 anos a proteção das obras encomendadas pela União, pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Limitações

O escritor e o artista, em sua mesa de trabalho, em seu *atelier*, no palco ou diante de um microfone, contrafazem um pouco Deus, na senhoria absoluta de suas criações, que podem divagar por todas as dimensões, passeando tranqüilamente pelo passado, pelo futuro, pelo espaço terreno e interestelar, sem barreiras.

Mais poderoso do que ele, só o legislador, que tão logo pretenda aquele comunicar ao público suas criações, o aferrolha numa série de restrições.

Não se contenta, em todas as latitudes, em estreitar, no tempo, o exercício desse direito: faculta a utilização da obra intelectual, independentemente de qualquer remuneração, numa longa série de hipóteses, para as quais é sempre invocado um duvidoso interesse público, num plano inclinado que, se não for sabiamente contido, ameaça não apenas estiolar a justa recompensa que merece a produção intelectual, como ainda dará ensejo a mil e uma formas de locupletamento indevido.

Tais diferentes restrições costumam agrupar-se ao redor de duas exigências: da vida coletiva; de caráter científico, didático ou religioso.

A principal delas — a execrada censura — passou a ser expressamente proibida pela Constituição de 5-10-1988, que, depois de garantir, no item IX do art. 5.º, a liberdade da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, repete, no art. 220 e seus dois primeiros parágrafos, não sofrerem qualquer restrição a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, nenhuma lei podendo conter dispositivo que constitua embaraço à plena liberdade de informação jornalística, “vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Não podia a proposta de novo texto fazer de menos do que eliminar as referências às exigências de natureza científica, didática ou religiosa, às informações de imprensa, às obras de arte existentes em logradouros públicos. Mas talvez tenha exagerado em não ressaltar os discursos pronunciados em reuniões públicas às reproduções de um só exemplar para uso pessoal, às demonstrações para clientela, às execuções e representações no recesso do lar, à utilização para prova judiciária ou administrativa, às paráfrases ou paródias, às reproduções, execuções e representações destinadas a excepcionais.

Por outro lado, a colaboração das autoridades públicas para garantia dos direitos autorais nas execuções públicas é exigida no art. 41 do anteprojeto com mais rigor, “sob pena de responsabilidade”, do que no art. 73, § 2.º, da lei atual, e com mais técnica do que o art. 73, *caput*.

Manda ainda o § 3.º do aludido anteprojeto interdite a autoridade policial, a requerimento do autor, qualquer utilização de obra não autorizada.

Cessão. Concessões. Contratos

O contrato de utilização é dos mais importantes, determinando o art. 42 do anteprojeto suas especificações; as complementares se a modalidade for a reprodução; bem como as de transmissão ou retransmissão e fulminando de nulidade o art. 43 a opção ou preferência para “outra modalidade de utilização da obra, diversa da contratada”.

Indica o art. 44 as seguintes concessões mediante as quais poderá ser contratada a exploração econômica da obra:

- I — gestão econômico-financeira pelos prazos previstos na lei;
- II — venda de exemplares ou ingressos;
- III — locação de espaço ou tempo para mensagem publicitária;
- IV — locação de exemplares para uso privado.

Embora nada mais do que justo, numa época de inflação descontrolada, que o pagamento dos direitos autorais em função de receita diária

seja efetuado no dia seguinte à realização da mesma (§ 2.º), e que as importâncias não pagas no prazo sejam objeto de correção monetária e juros (§ 3.º), será de difícil aplicação prática preste o empresário-gestor, na vigência de todos os contratos, as contas mensais ao autor exigidas pelo § 1.º

Prazos

Uma criação literária ou artística, por muito pessoal, sempre reflete a época e o meio em que foi produzida. A dinâmica dos dias de hoje mais do que nunca exige que tenha uma divulgação, tanto quanto possível, imediata: um original mantido por uma empresa sem editoração e sem devolução envelhece rapidamente e, divulgado com o atraso, chega a comprometer o bom nome do seu autor, assim como toda gravação tem seu momento "mágico" de transmissão conveniente ao público, em condições ideais.

Substituí o anteprojeto o truismo do art. 29 da Lei n.º 5.988 que "outorga" ao autor o que sempre foi dele, "o direito de utilizar, fruir e dispor" de sua obra pela afirmação do *caput* do art. 45 de que "A exclusividade para a exploração da obra depende de cláusula expressa e prazo determinado". Prazo esse que não excederá, discrimina o § 1.º, de conformidade com a natureza da obra ou modalidade de utilização: 20 dias para as obras jornalísticas; 180 para as publicitárias; 2 anos para as edições gráficas e para as fonográficas; três para as videofonográficas de longa metragem; 10 para as cinematográficas de longa metragem e de um ano para outras modalidades.

As diversas modalidades de utilização obedecerão ao prazo máximo de um ano para a primeira comunicação ao público, a contar da assinatura do contrato, com as exceções que o art. 46 especifica.

Obras de domínio público

A matéria, objeto de disposições esparsas da Lei n.º 5.988 (arts. 48 e dos revogados pela Lei n.º 7.123, de 12-9-1983, art. 93 e inciso I do art. 120), encontra agora teto sob o Capítulo IV, que todavia comete a impropriedade de começar declarando ser do domínio público a obra "enquanto anônima". Simplesmente *não é* — muito ao contrário, deve ser garantida até com mais cuidado, como revela o § 1.º do mesmo art. 47 — contraditório ao reconhecer pertencerem ao autor de obra anônima os direitos autorais, inclusive sobre as utilizações já ocorridas não alcançadas pela prescrição, "se vier a ser conhecido".

A confusão talvez decorra da preocupação de sintetizar o item II do art. 48 da LDA, que se refere às obras "de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral". Mas folclore é coisa diferente de obra anônima.

Também é uma incongruência afirmar que "não é contrafação a utilização anterior feita de boa fé" (art. 47, § 2.º). Boa fé e contrafação são termos antinômicos. Talvez a intenção tenha sido a de isentar de pena a

primeira violação ao direito autoral cometida por um agente, que passaria a gozar uma espécie de "sursis".

Caindo a obra em domínio público — propõe o art. 48 —, resolvem-se todos os contratos que a tenham por objeto.

Atribui o dispositivo seguinte ao Estado, através do Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, a defesa da obra caída em domínio público.

Evitando uma intromissão maior, o art. 25, § 2.º, da Lei n.º 5.988, correspondente, limita essa atuação à defesa "da integridade e genuinidade da obra".

Por ter a Constituição de 5 de outubro de 1988 dedicado dois artigos à cultura, determinando ao Estado que a garanta e que incentive a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, *caput*), e definindo o que constitui patrimônio cultural brasileiro, a ser promovido e protegido pelo Poder Público (art. 216), tal defesa não deveria limitar-se às obras caídas em domínio público, principalmente quando o autor, ou seus sucessores, não tenham, como é tão freqüente, condições econômicas para resguardá-la.

Também o art. 50 do anteprojeto, que sujeita a exploração econômica de tais obras, na dependência de prévia comunicação *do* (será *ao*?) CNDA e ao recolhimento dos direitos autorais por ele arbitrados, vai encontrar a oposição dos setores que já haviam obtido a revogação do correspondente art. 95 da LDA.

Conselho Nacional de Direito Autoral

Não traz o anteprojeto maiores inovações.

Merece restrição a competência que lhe atribui, em primeiro lugar, o art. 51, que "decidir dúvidas e controvérsias sobre direitos autorais". Talvez fosse melhor acrescentar no âmbito administrativo, sabido como é que apenas o Poder Judiciário dá solução definitiva a tais controvérsias.

Digna de encômios é, por outra parte, a incumbência que já exerce de fato, de "promover e divulgar o direito autoral", tão pouco conhecido entre nós, mesmo por parte dos maiores interessados: autores e artistas, e, ainda, pelos formados pelas nossas escolas superiores de Direito, Economia e Comunicação.

Porque "poderá" o Poder Executivo, mediante decreto, dispor sobre a composição e funcionamento do CNDA? O melhor será regulamentar desde logo a matéria, no diploma próprio que resultaria homogêneo, evitando mesmo as oscilações decorrentes de cada mudança de governo.

Associações de autores

Não pôde a comissão elaboradora do anteprojeto aproveitar a ocasião para preconizar o critério de uma só associação para cada modalidade de

produção literária ou artística, visando principalmente o grande número, com manifestos inconvenientes, de associações de artistas intérpretes e executantes.

Devido, possivelmente, aos princípios constitucionais da plena liberdade de associação para fins lícitos (art. 5.º, XVII); a independência da criação de associações de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento (XVIII); à proibição de sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades a não ser por decisão judicial (XIX).

Mantidos pelo anteprojeto o princípio da liberdade de associação dos autores, sem intuito de lucro (art. 55), e a representatividade judicial ou extrajudicial (art. 56), melhora o art. 57 ("o mandato concedido a uma associação importa na revogação do mandato dado a outra para o mesmo fim") a redação do correspondente § 1.º do art. 103 da lei vigente que simplesmente veda a pertença a mais de uma associação da mesma natureza.

Parece-nos inconveniente todavia não impedir o art. 58 do anteprojeto, seguindo o critério do parágrafo único do art. 104 da lei, o exercício individual dos direitos pelo autor. Enfraquece o princípio da representatividade, desprestigia a associação, debilita não só o autor individualmente, como os autores em geral ao nível da contratação com os grandes usuários.

Três novos princípios são propostos: direito de fiscalização do aproveitamento econômico (art. 60); obrigação do usuário de prestar contas mediante exibição de escrita e documentos, da receita, despesas e direitos autorais pagos, pelas obras que tenha utilizado (parágrafo único); fiscalização das associações de titulares de direitos autorais pelo Ministério Público, na forma prevista para as fundações.

Sanções à violação do direito autoral

O Título VII do anteprojeto é constituído de três Capítulos.

Inova o art. 63 ao declarar que a omissão na prestação de contas prevista no parágrafo único do art. 60 importa em má fé com relação às quantias devidas apuradas posteriormente.

Submete o dispositivo seguinte a ação de responsabilidade civil por violação de direito autoral ao procedimento sumaríssimo previsto no código de Processo Civil. E aperfeiçoando o disposto no art. 123, da LDA, que simplesmente permite que a vítima da reprodução fraudulenta requeira a apreensão dos exemplares ou suspensão da divulgação, sem prejuízo do direito à indenização —, o parágrafo único do art. 64 do anteprojeto, no caso dos incisos I e II do art. 65, determina ao Juiz, liminarmente, o depósito judicial da matriz e exemplares ou suporte material da obra.

Depois dessas Disposições Gerais, o Capítulo II passa às sanções civis e administrativas, calcanhar-de-aquiles da generalidade das legislações, premidas entre o desejo de sanções severas e o temor de que despertem no julgador sentimentos de benevolência que levem à impunidade.

Qualifica o art. 65 a *utilização* de obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, como *contrafação*. Contrafação não é a utilização da obra, mas, na definição da Lei n.º 5.988/73, art. 4.º, V, “a reprodução não autorizada”, isto é, a reprodução fraudulenta, que se procura incultar como legítima, a usurpação dolosa — não o aproveitamento do exemplar fraudulento, que pode resultar desprevenido.

Tanto assim que prossegue o art. 65 sujeitando o contrafator às sanções que especifica:

“I. na fixação e nas edições gráficas, fonográficas ou audiovisual, à obrigação de destruir a matriz e os exemplares clandestinos, bem como à indenização das perdas e danos morais e materiais;

II. na emissão, transmissão ou retransmissão, por qualquer meio ou modo, à destruição do suporte material e à indenização das perdas e danos morais e materiais.”

O art. 65, § 1.º, como indenização de perdas e danos materiais, dá opção ao autor entre:

a) o valor de venda ao público de 10.000 exemplares da obra, no caso do inciso I, o que representa penalidade bem mais severa do que a perda dos exemplares que se apreenderem e pagamento do restante da edição fraudulenta; não se conhecendo o número de exemplares, pagará o valor de dois mil (art. 122 da lei); e,

b) maior valor comercial de inserção publicitária cobrado por emisoras do país, por tempo igual ao de exibição fraudulenta da obra, nos casos do inciso II.

Não se trata propriamente de opção, mas de aplicação de sanções diferentes a modalidades diversas de violação do direito autoral.

Com redação mais técnica do que a do art. 124 da lei, manda o § 2.º do art. 65 do anteprojeto responder “solidariamente com o contrafator quem, por ação ou omissão, participar, permitir ou acobertar a utilização ilícita, inclusive na divulgação, venda, exposição, ocultação, depósito, importação ou exportação de matrizes, ou cópias de obras contrafeitas.”

Louvabilíssima a proposição do art. 66 do anteprojeto: “A indenização por dano moral não terá valor inferior à do dano material.”

Fixa pelo menos um mínimo nessa controvertida avaliação do dano moral, tão freqüentemente negada, ou regateada pelos Tribunais, justamente pela falta de um critério de avaliação.

Se a redação do art. 67 melhora a do art. 126 da lei no que diz respeito à indenização pela omissão de autoria na utilização da obra — a do art. 68, sujeitando “a alteração de obra de arquitetura sem autorização e

perdas e danos”, podendo o autor repudiá-la e proibir o uso de seu nome vinculado à obra —, piora o conceito do art. 27 da lei, que não proíbe a alteração do projeto, muitas vezes necessária aos interesses do seu executor, limitando-se ao repúdio da paternidade.

Prescrição não é sanção, devendo pois a epígrafe do “Capítulo III” ser substituída pela de “Título VIII”, com retificação da numeração do Título seguinte.

Mas dez anos para a prescrição da ação civil por violação do direito patrimonial do autor (art. 69 do projeto) é demais: até mesmo os cinco anos atualmente previstos tanto pelo art. 178, § 10, n.º VII do Código Civil, como pelo art. 131 da LDA parecem excessivos, numa época em que a tendência é para a abreviação dos prazos prescricionais.

Disposições finais e transitórias

O art. 71: “a fabricação, importação, venda, locação ou o uso dos equipamentos e suportes e outros meios de reprodução das obras intelectuais ficam sujeitos a um pagamento destinado a compensar autores, intérpretes ou executantes e editores pela perda dos direitos resultantes da utilização respectiva”, merece maior destaque, talvez mesmo um Capítulo específico, que lhe permita conveniente desenvolvimento, posterior ao relativo aos contratos.

Complementado com uma referência não só aos equipamentos e suportes, que, embora cada vez mais numerosos, têm um número determinado, como, principalmente, aos exemplares produzidos, trará, senão uma solução, pelo menos uma contribuição para o desfecho da reprodução “pirata” através de cassetes, videocassetes e similares, e dos próprios exemplares em “xerox” e sistemas análogos.

Louvável, finalmente, ao contrário do ambíguo art. 134 da LDA, que ressalva a legislação especial com ela compatível, o art. 73 do projeto, abrogando toda a legislação civil que rege os direitos autorais, exceção feita aos decretos que promulgaram convenções internacionais.

Reparos

Como não podia deixar de ser, sem embargo da dedicação e competência de seus elaboradores, o projeto admite alguns resguardos, além dos já feitos: foi justamente “para propiciar amplo conhecimento e debate por parte de todos os segmentos da sociedade” que o Vice-Presidente do CNDA, Hildebrando Pontes Neto, deu-lhe a mais ampla divulgação.

Deslocaria o autor destas linhas o art. 11, que declara não gerarem direito autoral os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, sentenças e atos oficiais, para o Capítulo III do Título III, que verea as limitações.

Eliminaria o art. 16, pois ninguém põe em dúvida que os direitos de autoria só podem nascer com a criação da obra: se não há criação, não há que cogitar, como faz o Código Civil para o ser humano, da proteção do nascituro.

Co-autores não são apenas as pessoas físicas organizadoras das obras coletivas, como quer o § 1.º do art. 2.º, mas todos aqueles que participam efetivamente da criação de qualquer outra obra.

O art. 12, que garante aos estrangeiros domiciliados no exterior o gozo da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil, mereceria o complemento de uma referência à reciprocidade, para evitar casos de ampararmos obras de jurisdicionados de países que não concedam proteção aos brasileiros.

O patrimônio social não é integrado apenas pelas obras de domínio público, como quer o dispositivo sob n.º 14, que, por anódino, merece ser retirado.

O art. 20, § 2.º, em vez de declarar que o registro não exclui o direito ao ineditismo da obra, deveria, se é essa a intenção não muito clara, admitir, o que é muito louvável, tomadas as devidas cautelas, o registro de obras não publicadas.

O art. 32 do projeto assegura “droit de suite” mas não indica o “quantum”, o que é inconveniente, ao contrário do art. 39 da lei em vigor que fixa, como princípio, a participação de 20% sobre o aumento de preço obtido em cada alienação com as particularidades que indica.

É veso da legislação brasileira colocar o registro — ao qual dá valor relativo pois não admite seja constitutivo de direito — antes da regulamentação dos direitos morais e pecuniários, da utilização da obra e dos contratos. Não manda a lógica que venha depois do capítulo relativo aos prazos?

A interrupção definitiva no decurso da realização de uma obra coletiva (e também em colaboração) não se inscreve, art. 35, entre as *limitações de direito*. Sua colocação ficará melhor na parte relativa aos contratos.

O mesmo ocorre com o art. 36 que não admite possa qualquer co-autor de obra indivisível autorizar-lhe a publicação sem consentimento dos demais, salvo na coleção de suas obras completas.

Colocaríamos, finalmente, no Título VII, relativo às sanções, devidamente emendado, o dispositivo já criticado do § 2.º do art. 47 que não considera contrafação a utilização anterior feita de boa fé e o parágrafo único do art. 50 que considera *contrafação* o descumprimento das obrigações previstas no *caput* desse dispositivo.

Exortação

Foram estas as observações que me acorreram numa primeira leitura do anteprojeto e que ofereço como crítica construtiva para uma melhoria de nossa futura lei de direito autoral.

Desincumbo-me, assim, do compromisso que me fez assumir o Presidente da Comissão, quando declinei o honroso convite que me fez de acompanhá-lo nessa árdua tarefa, uma vez que já havia participado de outras duas anteriores, sem resultados práticos por motivos "políticos".

Pois o projeto é puro, bem idealizado, atual e construtivo. Consegue equilibrar, com critério, interesses conflitantes.

Resta agora que a comunidade cultural e artística não se quede alheia, e lhe dê o apoio indispensável para que seu espírito prevaleça às pressões e injunções dos interesses contrariados.

Como era de se esperar, não tardou o estrondo das críticas, e muitas outras virão.

Apontam suas baterias para três alvos principais:

O primeiro é a exigência da prestação mensal de contas. Nesse caso, não há como negar sua procedência parcial. Um só prazo, em atividades tão díspares como as de uma representação pública e uma edição literária, é impraticável, cumprindo manter, com relação a esta, o critério semestral estabelecido pela lei.

A segunda objeção consiste na alegada *impossibilidade* da numeração dos exemplares. É um achaque que, felizmente não perturba a maioria dos editores do Brasil e do resto do mundo, mas que implica na confissão de que "ignora" tal exigência já feita pelo art. 64 da Lei n.º 5.988, sob pena de considerar contrafação, sujeita a perdas e danos, qualquer repetição de número ou excesso da edição contratada.

O último, já não mais em nome do "amparo à cultura", mas de editor que se arvora em defensor dos próprios autores, que agradecem mas preferem que a ajuda fique a cargo dos representantes de sua classe — repete, contra o domínio público remunerado, o cansativo conhecido estribilho de Carlos Lacerda, que o defendeu como escritor e passou a combatê-lo, com sua pena vibrante, depois que passou a editor.

Finge não saber que é uma prática tranqüila de países de legislação muito mais tradicional e respeitada do que a nossa, e que, muito longe de prejudicar qualquer escritor, beneficia a classe por eliminar a desvantagem de ter que competir com as edições de obras para as quais não é exigido o pagamento de direitos autorais.

Sem que o público seja aquinhado com extraordinárias vantagens no que diz respeito ao preço de cada exemplar...